



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054763 - DF (2025/0360604-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : A.R.G. S.A.
ADVOGADOS : PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE - MG090459
MARINA HERMETO CORRÊA - MG075173
FRANCISCO FREITAS DE MELO FRANCO FERREIRA - MG089353
GABRIEL MACHADO SAMPAIO - MG126653
JOAO VICTOR FERNANDES CASSETE - MG227166
AGRAVADO : DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE
TRANSPORTES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFASTAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, para se afastar a sucumbência recíproca no caso, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054763 - DF(2025/0360604-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : A.R.G. S.A.
ADVOGADOS : PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE - MG090459
MARINA HERMETO CORRÊA - MG075173
FRANCISCO FREITAS DE MELO FRANCO FERREIRA -
MG089353
GABRIEL MACHADO SAMPAIO - MG126653
JOAO VICTOR FERNANDES CASSETE - MG227166
AGRAVADO : DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE
TRANSPORTES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFASTAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, para se afastar a sucumbência recíproca no caso, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **ARG S.A.** desafiando a decisão de fls. 496/503, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, com arrimo nos seguintes motivos: **I** - não houve negativa de prestação jurisdicional; **II** - definir o termo inicial da contagem do prazo prescricional a partir da data do efetivo recebimento de cada parcela paga a menor, declarando-se prescritas as pretensões cujo pagamento respectivo tenha ocorrido anteriormente ao

quinquênio do ajuizamento da ação (28/3/2002); e **III** - incidência da Súmula n. 7/STJ, quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, com vistas a se afastar a sucumbência recíproca reconhecida pelo Tribunal de origem.

A parte agravante argumenta que não seria aplicável o entrave do susodito verbete sumular para o afastamento da sucumbência recíproca, pois "*a parte autora sagrou-se vencedora, e o DNIT não exerceu qualquer papel relevante na formação do resultado, especialmente porque o indeferimento do pedido de lucros cessantes decorreu exclusivamente de compreensão jurídica do órgão julgador, e não de impugnação da Autarquia*" (fl. 510).

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 520).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, o decisório agravado merece ser mantido.

Ao solucionar a querela acerca do ônus sucumbencial, o Tribunal de origem asseverou (fls. 341/342):

2.2 - Lucros Cessantes

Sustenta a apelante que são devidos lucros cessantes, considerando os valores que a contratada teria auferido se tivesse recebido seus créditos nos respectivos vencimentos e aplicado no mercado financeiro, com base nos índices oficiais estabelecidos pelo Banco Central.

Em relação ao tema, assim se manifestou o Juízo a quo:

[...]

Assim, concluo que houve atraso no pagamento efetuado pela Administração e este deve ser ressarcido com a correção monetária e juros de mora. Não acolho, entretanto, o pedido de arbitramento de lucros cessantes, porque a lei já presume que este, no caso das obrigações pecuniárias ocorrerá com o pagamento de juros. Esta é a disposição do Código Civil de 1916 no seu artigo 1061 que regula os fatos aqui tratados.

[...]

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os lucros cessantes somente são devidos se demonstrada a efetiva perda de lucro razoável de determinado valor ou a perda de negócio específico, não se prestando, para tanto, mera possibilidade de lucro futuro ou, no caso dos autos, a alegação de que poderia ter auferido lucro com a aplicação dos valores no mercado financeiro.

Na espécie, não houve a comprovação de efetiva perda decorrente de uma expectativa concreta de lucros em razão do pagamento em atraso das

Rejeita-se, portanto, a tese recursal.

2.3 - Sucumbência recíproca

Alega a apelante, por fim, que a aplicação da sucumbência recíproca ocorre somente em hipóteses específicas, não se confundindo com a procedência parcial do pedido, razão pela qual seria imperiosa a fixação de honorários de sucumbência.

Na hipótese, resta caracterizada nítida hipótese de sucumbência recíproca, pois parte relevante dos pedidos formulados na inicial não foi acolhida, em especial a pretensão de condenação ao pagamento de lucros cessantes, o que ocasionou, inclusive, a interposição de recursos pelas partes.

Configurada a sucumbência recíproca e tendo a sentença sido proferida na vigência da norma processual revogada, aplica-se à hipótese o art. 21 do CPC/73, distribuindo-se recíproca e proporcionalmente os honorários advocatícios, com compensação entre as partes.

Ora, diante desse contexto, decidir de modo diverso quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, para se concluir que o litigante sucumbiu em parte mínima, com vistas ao afastamento da sucumbência recíproca reconhecida pela Corte Regional, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse passo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA PENAL E DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL COM PERDAS E DANOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021 DO CPC. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade, sendo certo que o descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura ofensa aos dispositivos.

2. Entendimento diverso a respeito do descumprimento dos contratos e do valor da penalidade contratual implicaria o reexame do contexto fático-probatório

dos autos e a reinterpretação de cláusula contratual, circunstâncias que redundariam na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. É condição para o conhecimento do recurso especial a impugnação, nas razões recursais, de todos os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

4. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é o de que a aferição do quantitativo em que as partes autora e ré saíram vencedoras ou vencidas na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes, é questão que não pode ser examinada em recurso especial por envolver os aspectos fáticos e probatórios dos autos, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 7/STJ.

5. A condenação da parte agravante ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC) pressupõe que o agravo interno seja manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja tão evidente que a simples interposição do recurso é tida como protelatória. A aplicação da multa não é automática e não decorre do desprovimento do agravo interno em votação unânime.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.644.878/MG, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE EFETIVO DEBATE DA QUESTÃO SUSCITADA PELO VIÉS PRETENDIDO PELA PARTE RECORRENTE A ATRAIR A INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 211, STJ. TENTATIVA DE REEXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO A ATRAIR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7, STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "A ausência de debate da tese recursal pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente manifesta a ausência do requisito constitucional do prequestionamento" (AgInt no AREsp n. 2.403.559/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024) .

2. "Rever a proporção de vitória/derrota das partes na demanda, para aferir a sucumbência recíproca ou mínima, implica em revisão de matéria fática e probatória, providência inviável de ser adotada, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ" (AgInt no REsp n. 2.007.069/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

3. "A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do permissivo constitucional, restando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial. [...]"(AREsp n. 2.342.448/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 24/10/2025) e "a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial

interposto pela alínea 'a' do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.137.589/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.640.666/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.054.763 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0360604-7

Número de Origem:

00098176420074013400 200734000098860 98176420074013400

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A.R.G. S.A.

ADVOGADOS : PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE - MG090459

MARINA HERMETO CORRÊA - MG075173

FRANCISCO FREITAS DE MELO FRANCO FERREIRA - MG089353

GABRIEL MACHADO SAMPAIO - MG126653

JOAO VICTOR FERNANDES CASSETE - MG227166

AGRAVADO : DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE
TRANSPORTES

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PAGAMENTO ATRASADO /
CORREÇÃO MONETÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A.R.G. S.A.

ADVOGADOS : PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE - MG090459

MARINA HERMETO CORRÊA - MG075173

FRANCISCO FREITAS DE MELO FRANCO FERREIRA - MG089353

GABRIEL MACHADO SAMPAIO - MG126653

JOAO VICTOR FERNANDES CASSETE - MG227166

AGRAVADO : DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE
TRANSPORTES

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026